



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172930500874
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 568/19
RECORRENTE : AEROTRAFIC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LETADA ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 114/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo encerrar MDFe antes do final do percurso, transitando por este fiscal sem apresentar MDFe válido. Mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais capturados no comando nº 20173060055146. Foram indicados como dispositivo infringido os artigos 277-AS e artigo 227-AP do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e Cláusulas 3ª, inciso I; 11ª, 14ª, 17ª, inciso I, alínea ‘a’, do ajuste SINIEF 21/2010 e para a penalidade o artigo 77, inciso VIII, alínea “q” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR JS964427175BR em 27/11/2017 conforme fl. 11. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 20/12/2017, fls. 13-37. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 38-41 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 10/09/2019, conforme AR BI986973080, fl. 42.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 09/10/2019 (fls. 43-51) contestando a decisão “a quo”, argumentando da sua tempestividade, dos fatos, da invalidade do auto de infração e da decisão de primeira instância. Das razões do recurso traz que o MDFe foi emitido e constava na documentação apresentada, no entanto, apenas a MDFe cancelado, apresentado de forma incorreta pelo motorista, foi examinado.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo não apresentar MDF válido que acobertasse a prestação de serviços de transportes interestadual. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 10/09/2019.

O autuado trouxe em seu Recurso Voluntário que não há presunção de legalidade do ato administrativo. Informa que o MDF 10889 foi realmente cancelado e foi entregue erroneamente pelo motorista. O cancelamento foi anterior a autuação.

Também foi cancelado o MDF 10865.

Ambos foram substituídos pelo MDF10890 que seria o MDF correto. O erro do motorista foi apresentar todos os MDFs.

Ocorreu a inexistência de conduto deletiva, pois conforme o art. 227-AP todos os MDFs foram emitidos e cancelados após o final do percurso.

Por fim alega a abusividade da multa aplicada. Traz doutrina de Ricardo Alexandre sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cita jurisprudência do TRF1. Deve-se levar em conta também a situação ocorrida foi agravada com o dolo ou culpa.

Cabe esclarecer que o sujeito passivo não anexou nenhum documento fiscal no seu Recurso. O atuante trouxe na peça básica: MDFe 10865, fl. 03, CTE 13767, fl. 06, NFE 20695, fl. 08. O sujeito passivo na defesa inicial trouxe: CTE 13767, fl. 31, MDF 10889, fl. 32, MDF 10890, fl. 33, MDF 10865, fl. 34, MDF 10923, fl. 35 e MDF 10996, fl. 36.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Foram emitidos os MDFs 10889 (fl.32 - cancelado), 10865 (fl.34 - cancelado) ambos substituídos pelo MDF 10890 (fl.33 - correto). Todos são relativos ao CTE 13767, fl. 06 e 31.

Observa nos documentos foram emitidos anteriormente á autuação, ou seja, 10/09/2017 (10889 – 08/09/2017, 10865 – 06/09/2017 e 10890 – 08/09/2017).

Cabe declarar que a partir das provas trazidas pelo sujeito passivo este Julgador concorda que havia MDF válido que cobria a prestação de serviços de transporte.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 23 de Fevereiro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172930500874
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 568/2019
RECORRENTE : AEROTRAFIC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LETADA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 114/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 024/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS INVÁLIDO – INOCORRÊNCIA** – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de emissão de MDFe, pois mesmo que o Autuante anexou documento fiscal que estava encerrado no momento da passagem pelo Posto Fiscal, o sujeito passivo comprovou que a prestação de serviços de transporte estava acobertada com documento válido emitido anteriormente à autuação MDFe n. 10.890. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

TATE. Sala de Sessões. 23 de fevereiro de 2022

Anderson Adarecio Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator